



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005228-62.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado SANDRO MARCELO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3232

APELAÇÃO 1005228-62.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: SANDRO MARCELO DE SOUZA

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO CONSIGNADO (RCC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra sentença que declarou a inexigibilidade do contrato nº 764768997-0, condenando o banco à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. O banco que sustenta a regularidade da contratação por meio digital.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito RCC por meio digital e (ii) a existência de danos materiais e morais decorrentes dos supostos descontos indevidos nos benefícios previdenciários do autor.

III. Razões de Decidir

3. Contrato bancário. A forma eletrônica de assinatura é condizente com legislação vigente (Lei 14.063/2020). A prova documental apresentada pelo banco exclui a fraude alegada pelo autor, pois permite identificar o autor como signatário da operação por meio de selfie; geolocalização próxima à sua moradia, aceite e validação de token pelo seu telefone, além de documento de identificação pessoal do autor. Importe de saque depositado em conta e não impugnado pelo autor. Demonstração de gastos em fatura mediante utilização do cartão consignado (RCC). Provas não refutadas em réplica de modo específico. Contrato existente.

4. Dados do contrato bem informados. Direito de informação atendido. Ausente prova de erro ou dolo. Autor que é usuário da operação contratada. Contrato válido, sem vício de vontade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação, com inversão da sucumbência.

6. Tese de julgamento: 1. A contratação por meio digital

devidamente comprovada, em termos claros, é válida e regular. 2. Em decorrência, não havendo falha na prestação de serviços da instituição financeira, descabida a responsabilização pelos supostos prejuízos do autor.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco requerido contra a r. sentença de fls. 294/299, cujo relatório se adota, que julgando procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenizatória de danos morais*, deferiu a tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos indicados na inicial e no mérito: a) declarou a inexistência e a inexigibilidade do débito decorrente do contrato descrito na inicial; b) condenou o banco à devolução dos valores descontados no benefício previdenciário da autora, em dobro, corrigidos pela tabela prática do TJSP, desde o desconto, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso; c) condenou o banco ao pagamento de indenização, a título de danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento (súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54, do C. STJ).

Em decorrência da sucumbência, o banco foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Opostos embargos de declaração pelo Banco réu (fls. 302/305), sobreveio decisão rejeitando-os (fls. 311/312).

Irresignado, apela o Banco réu (fls. 315/334). Sustenta a regularidade da contratação questionada nos autos, bem como o respeito do direito à informação. Destaca o reconhecimento da validade jurídica da contratação realizada por meio eletrônico, com autenticação por biometria facial (REsp nº 2.150.278/PR. j. 24/09/2024, Rel. Min NANCY ANDRIGHI), acompanhada de aceite e documento pessoal da parte. Reforça a disponibilização do valor contratado em conta bancária de titularidade do autor. Ressalta a proximidade da geolocalização constando do contrato com o endereço indicado pelo autor na inicial. Requer a reforma da sentença para que seja afastada a inexistência do contrato e dos respectivos débitos, bem como

a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, eis que indevidos. Aduz, subsidiariamente: a) ser a sentença omissa quanto à necessidade de compensação dos débitos e crédito (saque)/forma de correção e, se mantida, implica enriquecimento ilícito do autor; b) inaplicabilidade da sumula 54, do STJ, por se tratar de responsabilidade contratual, devendo a atualização moratória e os juros de mora incidir a partir da citação; c) afastamento da repetição do indébito em dobro.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 397/403.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 391/392) e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia está na existência da contratação de cartão de crédito consignado (RCC- Reserva de Cartão Consignado) **nº 764768997-0**, incluída no benefício previdenciário do autor, em 26/09/22, com limite de R\$2.154,00 e valor reservado atualizado de R\$78,38 (fls. 36 do extrato do INSS de fls. 33/36).

Às fls. 71/72 houve o indeferimento da tutela de urgência com vistas à cessação dos descontos decorrentes da contratação impugnada.

Citado, o banco apresentou defesa (fls. 78/99), com documentos (fls. 100/267).

Réplica às fls. 271/286.

Intimadas (fls. 287), as partes especificaram provas. O autor postulou pela produção de prova pericial documentoscópica digital (fls. 290/291) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir (fls. 292/293).

O MM. Juízo *a quo*, ao final, julgou a procedência dos pedidos (fls. 294/299).

Respeitado o entendimento da N. Julgadora, o recurso do banco requerido comporta provimento.

Na hipótese aplicam-se as disposições do Código de Defesa

do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*.

O requerente **nega a contratação do cartão consignado - RCC** indicado às fls. 04/05 da inicial, afirmando desconhecer os descontos, por ele não autorizados. Não se poderia exigir do autor prova de fato negativo, de conseguinte, **competê à requerida demonstrar fato impeditivo do direito do requerente**, na forma do artigo 373, II, do CPC, o que **foi satisfeito**.

Vieram documentos com a contestação: documento pessoal do autor (fls. 100/101); termo de adesão ao cartão benefício consignado PAN (Proposta nº 764768997), assinado digitalmente em 26/09/2022 (fls. 102/107); termo de consentimento com o cartão benefício consignado (fls. 108/109); saque do limite do cartão de benefício consignado (fls. 110/114); dossiê de contratação (fls. 115/118); fatura do cartão consignado RCC (fls. 119/170); recibo de transferência do valor do saque de R\$1.507,00, em 30/09/2022, em favor do autor (fls. 267). O requerente não nega o recebimento do valor.

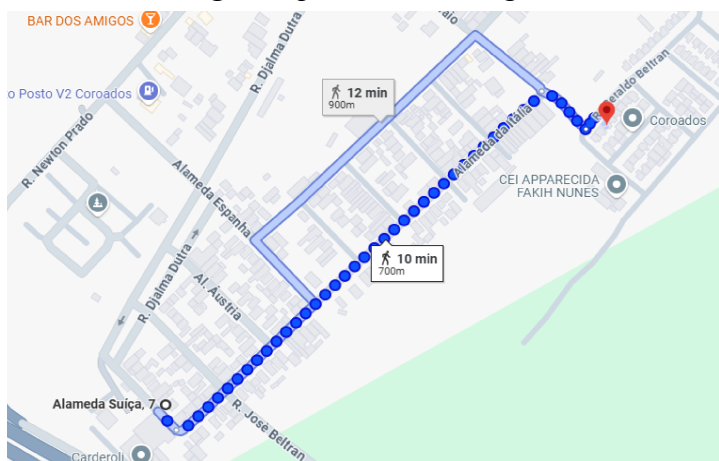
A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que a assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei nº 14.603, artigo 4º, I e II, o que foi atendido à saciedade no caso. Não se exige assinatura por certificado digital.

Dita identificação decorre, precipuamente, da biometria facila por meio da *selfie* (fls. 106), que reporta à imagem do autor (fls. 31). O próprio autor reconhece como sua a *selfie*: *“a captação da imagem do autor (selfie) foi trazida aos autos de forma isolada”* (fls. 277).

A assinatura eletrônica está aparelhada pela regular trilha de aceites em que figuram: data e horário (26/09/2022 às 16:33:09), IP do terminal, nome do tomador, acesso e validação de *token* (fls. 115/116), operação a operação,

separada e exatamente as relacionadas no contrato (nº 764768997), por meio do **celular** (18) 99824-3105, o qual não foi impugnado pelo autor nos autos, inexistindo informação neste sentido em procuração, declaração de hipossuficiência ou comprovante de endereço juntado aos autos (fls. 23, 29 e 32).

Ademais, a **geolocalização** do momento da contratação (lat. -21.3604908037557 e long. -50.284925016643975 – fls. 106) situa-se 700m do endereço de domicílio indicado pelo autor na inicial e procuração (fls. 01 e 29), conforme pesquisa extraída do *site Google Maps*, conforme segue:



A cédula está devidamente acompanhada do **documento pessoal do autor**, expedido em 07/11/2012 (fls. 100/101), apresentado na data da contratação em 26/09/2022. Inexiste nos autos notícia de que o documento de fls. 100/101 teria sido furtado, roubado ou perdido pelo requerente. Ressalta-se que o documento de fls. 31 é recente, tendo sido expedido após a contratação impugnada (datada de 26/09/2022), ou seja, em 23/05/2023.

Mais uma vez, houve **saque com liberação da verba em conta do autor** (Banco Mercantil, Rua 7 de setembro), nunca devolvida (fls. 267). Ademais, nas faturas anexadas às fls. 119/170 possível verificar a **utilização do plástico para realização de despesas pessoais**, como no mês de nov/2022 (fls. 168).

Nenhum dos elementos do contrato foi especificamente impugnado em réplica, que se limita a ilações genéricas e infundadas, não atendendo

ao artigo 437 do CPC (o autor deve se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação). O telefone, o IP e a geolocalização, ditas não demonstradas (fls. 115/118), estão claramente na trilha de aceites

Nesse cenário, a genérica impugnação à autenticidade do documento não prevalece. Carece, em absoluto, de verossimilhança a alegação de suposta fraude, com o que descabida, nesse ponto, a inversão do ônus da prova que não é automática (art. 6º, VIII, CDC).

A perícia documentoscópia digital, aventada pela parte autora, sem mínima indicação dos indicativos de fraude, é medida insustentável, sem guarida nas hipóteses de cabimento do artigo 464 do CPC; impõe-se seu indeferimento como dever do juiz, na forma do artigo 370 do CPC, bem como nos arts. 139, II e 4º, do mesmo diploma, porque se cuida de medida francamente procrastinatória.

Em suma, em face do conteúdo do processo, os elementos que circundam a assinatura eletrônica permitem identificar, sem dúvida, o autor como a signatário (Lei nº 14.063/2020, artigo 4º). Em conclusão, o contrato é existente, pela franca adesão do autor à operação correspondente.

A par disto, a aceitação foi expressa de modo bem informado, com a modalidade da operação bem clara nos instrumentos contratuais, além do uso do cartão pelo autor, tanto para saque quanto para compras, operações típicas do cartão consignado. Logo, bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC). Demais disto, o autor tem experiência em consignados (fls. 38).

Os descontos, ainda, transcorreram quase durante 2 anos antes do ajuizamento da ação, desde setembro de 2022 (fls. 36), enquanto a distribuição do processo foi em 11/06/2024.

Não se pode cogitar que tenha incorrido em erro, ou padecido de coação ou dolo. A vontade emanada foi livre e o Fornecedor apenas prestou o serviço solicitado. Obrigatório às partes o cumprimento do contrato, válido.

Assim, a improcedência dos pedidos mostra-se imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória – Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077 Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA a e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. Descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. Apelo provido. Recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade de justiça a ele concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora